

Leis Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Poder Legislativo

LEI N.º 1506, DE Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 12 de maio de 2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, DE COMUNICAR SUSPEITA E/OU CONFIRMAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte:

Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino público da Rede Municipal de Cordeiro, ficam obrigados a comunicar formalmente ao Conselho Tutelar, suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Art.2º - Para efeitos desta Lei e aplicação, serão consideradas formas de violência:

I – Física: uso de força física de forma intencional não-acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.

II – Psicológica/Moral: toda forma de rejeição, depreciação. Discriminação, desrespeito, cobrança ou punição exageradas e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos.

III- Abuso Sexual: é todo o ato ou jogo sexual, relação heterossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou adolescente. Tem por intenção estimular-la sexualmente ou utiliza-la para obter satisfação sexual. Estas práticas exóticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade. Podem variar desde atos em que não exista contato sexual aos diferentes tipos de atos com contato sexual sem ou com a prática do mesmo.

IV – Exploração Sexual: é o uso de crianças/adolescentes para propósitos sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie entre crianças/adolescentes.

V – Trabalho Infantil: refere-se ao conjunto de atividades, realizadas por crianças, que visam possibilitar-lhes a própria sobrevivência ou a de outros.

VI – Tortura: é o sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos ou morais. É o ato desumano que atenta à dignidade humana.

VII – Auto provocada: Qualquer forma de auto mutilação e/ ou atentado contra a própria vida.

VIII – Negligência/Abandono: É o ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento. O abandono é considerado uma forma extrema de negligência.

IX – Qualquer forma de violência, discriminação ou humilhação provocada por uma criança/adolescente contra outra criança/adolescente. Esses atos podem ser cometidos individualmente ou em grupo.

Art. 3º - A formalização das comunicações de suspeita e/ou confirmação de violência deverão ocorrer obrigatoriamente através de Fichas de Comunicação, modelo esse a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação do Município, e que deverão estar disponibilizadas em cada unidade de ensino público municipal, onde as mesmas serão enviadas pela Secretaria de Educação.

Art. 4º - Caberá às Instituições de Ensino, responsabilizar-se pelo preenchimento e envio de cópia das fichas ao Conselho Tutelar para registro, providências e acompanhamento dos casos comunicados.

Art. 5º - O Conselho Tutelar, preferencialmente no prazo de 10 (dez) dias, deverá comunicar à Escola das providências e medidas adotadas nos casos comunicados.

Art. 6º - A omissão de formalização das comunicações, mediante evidências visíveis por toda a comunidade escolar, implicará aos profissionais da escola sanções civis e criminais legalmente previstas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 12 de maio de 2010.

Maria Helena Coelho Pinto
Presidente da Câmara

Autoria: Vereador Autor: Robson Pinto da Silva